



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 18100265-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

CALAMIDADE PÚBLICA.  
SUSPENSÃO DE PRAZOS.  
RECONDUÇÃO AO LIMITE.  
SALÁRIO-MÍNIMO. PISO NACIONAL  
DO MAGISTÉRIO. FUNDEB.  
RESTOS A PAGAR. LASTRO  
FINANCEIRO.

1. A decretação do estado de calamidade pública pelo município não é suficiente para incidir a aplicação do art. 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites legais. Há necessidade de reconhecimento da calamidade pública pela Assembleia Legislativa.

2. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são previsíveis, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

3. Não é permitida a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em



restos a pagar sem lastro financeiro  
(Decisão TC nº 1.346/2007).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/01/2021,

**Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:**

**CONSIDERANDO** que durante os três quadrimestres do exercício de 2017 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, contudo, que há atenuantes que minimizam a irregularidade a saber: tratou-se do primeiro ano da gestão; o prefeito anterior foi afastado após operação policial e decisão judicial, dificultando a transição; houve queda de arrecadação em 2017 e a adoção de algumas medidas pelo gestor para redução da despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.
2. Abster-se de deduzir os repasses de recursos do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira ao RPPS nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA